



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 304-14.2012.6.21.0057 (RE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO –
PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
BEM PÚBLICO – BANNER / CARTAZ / FAIXA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE PELO PROGRESSO (PRB – PP – PR –
PPS – PSB – PSD)
ILSON MAURO DA SILVA BRUM
ANTONIO CARLOS SILVA ANTUNES
AUREO EDILSON ALMEIDA PEREIRA
ZULMA RODRIGUES ANCINELLO
COLIGAÇÃO UNIÃO PELO PROGRESSO (PRB – PP – PR)
COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR NO RUMO CERTO (DEM – PV –
PSDB)
LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER
NERAI SANTOS KAUFMANN
JOSÉ PEDRO ANTUNES PINTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL EM BEM PÚBLICO.

Parecer pelo desprovimento dos apelos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelos representados contra sentença (fls. 79-80), proferida pelo Juízo Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação para condená-los no pagamento de multa no valor R\$ 2.000,00, por violação ao art. 37 da Lei 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 81-84; 85-92; 100-107), sustentam os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

recorrentes, em síntese: **(1)** que não houve benefício da COLIGAÇÃO UNIÃO PELO PROGRESSO, sendo que seus candidatos à eleição proporcional já foram penalizados pelo propaganda, fato que ocasionaria *bis in idem*, se mantida a penalidade em relação a ela; **(2)** ausência de prévio conhecimento da propaganda em bem público, bem como de prévia notificação para sua retirada;

Com contrarrazões (fls. 98-99 verso), foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Preliminares

Os recursos de fls. 81-84; 85-92 e 100-107 são tempestivos. A sentença foi prolatada no dia 21/09/2012 (fl. 80) e os recursos de fls. 81-84 e 85-92 interpostos no dia 22/09/2012 (fls. 81 e 85), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33, da Res. TSE n.º 23.367/2011¹. O recurso de fls. 100-107 é igualmente tempestivo, porque interposto nas 24 horas posteriores ao julgamento dos embargos de declaração de fls. 95-96 (fl. 97). Logo, merecem ser conhecidos os recursos.

2. Mérito

A irregularidade é aferida de plano pelas fotografias de fls. 11-16. As propagandas estão todas afixadas em bem público de uso comum, situação que viola o art. 10 (*caput*) e § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/11:

Art. 10. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, *caput*).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no *caput* será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).

Por conseguinte, tem-se que duas são as controvérsias no caso em exame: **(1)** solidariedade da coligação em relação aos seus candidatos, o que não implica *bis in idem* como sustentado e **(2)** aplicação de multa pelo irregularidade.

(1) Solidariedade da coligação: a responsabilidade da coligação partidária é determinada pelo Código Eleitoral, Art. 241: *Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.*

O pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido ou coligação em relação aos seus candidatos é o seu dever de fiscalização, **regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral (art. 241 do Código Eleitoral)**, como se infere do precedente que segue:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

- 1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.*
- 2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.*
- 3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.*
- 4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.*

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

44)

Dessa forma, no que concerne à responsabilidade solidária, cabe referir que se trata de regra objetiva, não sujeita à interpretação de caráter subjetivo, como quer Ihe conferir os recorrentes.

(2) Quanto à aplicação de multa, embora sejam as propagandas afixadas em bem público de uso comum, tem-se que não restou demonstrado nos autos, no período de tempo para responder a representação, o cumprimento da obrigação, pois os representados limitaram-se a dizer que a cumpriram, contudo sem provar tal alegação. Assim sendo, deve ser mantida a multa de forma individualizada como determinado na sentença.

Conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro² “se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão *solidariamente* responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na *responsabilização de todos os agentes*, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um”.

Nesse sentido:

Recurso. Representação. Propaganda. Pintura em propriedade particular. Dimensão superior a 4m2. Solidariedade do partido. Multa aplicada individualmente. Provimento negado.

Preliminar de perda do objeto.

Não tendo a Lei nº 9.504/97 fixado prazo para o julgamento das representações fundadas no art. 37, não há que se falar em perda de objeto, razão pela qual se impõe o não acolhimento da preliminar.

Mérito.

Tendo em vista que propaganda em propriedade particular não deve exceder 4m2, nega-se provimento ao recurso para manter decisão do juízo de piso, na forma do art. 17 da Resolução do TSE nº 22.718/08. Há

²PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

responsabilidade solidária entre o partido e o candidato em relação à propaganda irregular, contudo, inexiste óbice à aplicação de multa individual.

(RECURSO ELEITORAL nº 1061, Acórdão nº 499 de 18/05/2010, Relator(a) ESERVAL ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010)

Assim, a multa deve ser aplicada de forma individual para cada representado, pois, como bem decidiu a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

Por tais razões, a sentença deve ser mantida incólume.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento dos apelos.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto
(Regime de Plantão)

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ucijgvlphhui0bk8254j_30414_2012_147_121007164423.odt